



**MENSAGEM DE LEI Nº 146/2012**

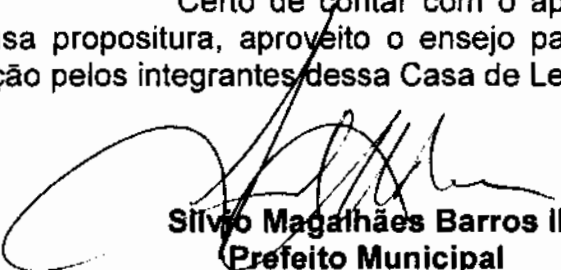
Maringá, 11 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente:

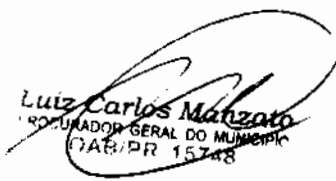
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar nº 908, de 28 de dezembro de 2011, que regulamenta o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Maringá.

A presente proposição visa alterar a altura máxima de edificação a ser adquirida em Zona Residencial Três – ZR3 para efeito de aplicação da outorga onerosa. Ressalto que esta proposta foi **aprovada em conferência pública**, realizada no dia 10 de dezembro de 2012.

Certo de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

  
**Sílvio Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá**  
**N E S T A**

  
**Luiz Carlos Manzato**  
Secretário Geral do Município  
DAB/PR 15748



## LEI COMPLEMENTAR N. 1.387/2012

Altera a Lei Complementar nº 908, de 28 de dezembro de 2011, que regulamenta o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** No quadro do artigo 10, da Lei Complementar 908, de 28 de dezembro de 2011, as células correspondentes a altura máxima de edificação sem outorga e a altura máxima de edificação a ser adquirida, em Zona Residencial Três – ZR3, passam a vigorar com os valores, respectivamente, de “térreo + 7 pavimentos” e “até 650m”, conforme segue:

#### “Art. 10...”

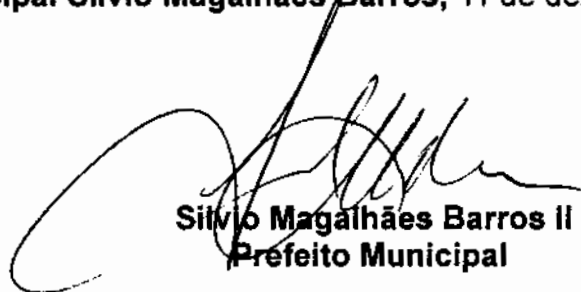
| Altura máxima embasamento | Coefficiente máximo de aprov. a ser adquirido sem outorga | Coefficiente máximo de aprov. A ser adquirido | Altura máx. da edificação sem outorga (m/pav) | Altura máx. de edificação a ser adquirida (m/pav) |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 3                         | 4,5                                                       | 1,5                                           | 610m                                          | 40                                                |
| 3                         | 3,5                                                       | 1                                             | 610m                                          | 40                                                |
| -                         | 6                                                         | *                                             | 610m                                          | 40m                                               |
| -                         | 1,4                                                       | 3,1                                           | Térreo + 1 pav.                               | Até 650m                                          |
| 3                         | 3,5                                                       | 1                                             | 610m                                          | 40m                                               |
| 3                         | 1,4                                                       | 3,1                                           | 610m                                          | 40m                                               |
| -                         | 2,5                                                       | 1                                             | Térreo + 7 pav.                               | Até 650m                                          |
| -                         | 3,5                                                       | 1                                             | 610m                                          | 40                                                |
| -                         | 3,5                                                       | 1                                             | 610m                                          | 40                                                |
| -                         | 1,4 A 3,5                                                 | 3,1 A 1                                       | Até 610m                                      | Até 650m                                          |
| -                         | 1,4                                                       | 2,1                                           | 610m                                          | 40(**)                                            |
| -                         | 1,4                                                       | 1,1                                           | Térreo + 1 pav.                               | 3 pav.                                            |



**Art. 2º.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de dezembro de 2012.**



**Silvío Magalhães Barros II**  
**Prefeito Municipal**



**Luiz Carlos Marzato**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PR 15748



**MENSAGEM DE LEI Nº 145/2012**

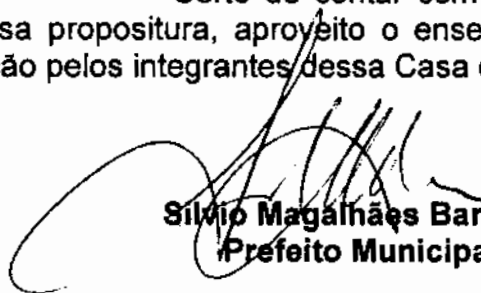
Maringá, 11 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar nº 888, de 26 de julho de 2011, que dispõe sobre Uso e Ocupação do Solo, no Município de Maringá.

A presente proposição visa corrigir distorções e promover adequações na legislação urbanística, cabendo acrescentar que as alterações ora propostas foram **aprovadas em conferência pública**, realizada no dia 10 de dezembro de 2012.

Certo de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.



**Silvío Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
N E S T A



**Carlos Manzato**  
VEREADOR GERAL DE MARINGÁ



**LEI COMPLEMENTAR N. 1.386/2012**

**Altera a Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre Uso e Ocupação do Solo, no Município de Maringá.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Ficam alteradas as definições do artigo 4º, da Lei Complementar n. 888/2011, conforme segue:

**“Art. 4º. ...**

**“altura da edificação: distância vertical entre o nível da soleira na entrada principal no térreo e o ponto mais alto da edificação, aí incluídas as antenas exploradas comercialmente;**

**edifício ou prédio: edificação destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais, com mais de 2 (dois) pavimentos;**

**embasamento: construção não residencial em sentido horizontal com, no máximo, 10,00m (dez metros) de altura, podendo servir de base para edifício residencial ou comercial;**

**lote ou data: terreno oriundo de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público dotado de infra-estrutura, cujas dimensões e área atendam aos parâmetros urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se localiza;**

**parque industrial: agrupamento de indústrias e estabelecimentos afins ou complementares, objetivando alcançar ganhos de escala e sinergias decorrentes da concentração espacial e integração funcional das unidades produtivas;**

**taxa de ocupação: relação entre a área da projeção da edificação sobre o terreno e a área deste, expressa em valores percentuais” (NR)**



**Art. 2º.** No artigo 4º, da Lei Complementar n. 888/2011, as atividades de "bares e lanchonetes" ficam transferidas da categoria de "comércio central" para a de "comércio vicinal".

**Art. 3º.** Os incisos I a IV do artigo 7º, da Lei Complementar n. 888/2011, passam a vigorar com a redação que segue:

**"Art. 7º. ...**

**I – Zona de Comércio Central – ZCC: em que predominam funções diversificadas, atividades de animação e concentração de emprego, além do uso residencial:**

- a) permitidos comércio e serviços centrais e vicinais e uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;**
- b) permissíveis pequenas indústrias e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos;**
- c) proibidos todos os demais usos;**

**II – Zona de Comércio e Serviços – ZCS: em que predominam os usos de comércio e serviços setoriais de atendimento à economia e à população, além do uso residencial:**

- a) permitidos comércio e serviços setoriais e vicinais e uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;**
- b) permissíveis comércio e serviços centrais e os usos permissíveis na ZC;**
- c) proibidos todos os demais usos;**

**III – Zonas Industriais – ZI: destinadas ao uso industrial, subdividem-se em:**

**01) Zona Industrial Um – ZI1: em que predominam atividades industriais compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado:**

- a) permitidas indústrias incômodas e comércio e serviços setoriais e vicinais;**
- b) permissíveis comércio e serviços centrais;**

**c) proibidas indústrias nocivas ou perigosas e todos os demais usos;**

**02) Zona Industrial Dois – ZI2: exclusivamente industrial, reservada a atividades que necessitam ser obrigatoriamente submetidas a métodos adequados de proteção, condicionadas a alvará de licença do órgão municipal do meio ambiente:**

**a) permitidas indústrias incômodas e nocivas;**

**b) permissíveis comércio e serviços setoriais;**

**c) proibidas indústrias perigosas e todos os demais usos;**

**03) Zona Industrial Três – ZI3: constituída por parques industriais pertencentes à Área Industrial Três, prevista no artigo 50-A da Lei complementar 632/2006 e alterações:**

**a) permitidas indústrias incômodas;**

**b) permissível comércio e serviços centrais, setoriais e vicinais;**

**c) permissível o uso residencial multifamiliar mediante outorga onerosa;**

**d) proibidas indústrias nocivas e perigosas;**

**IV – Zonas Residenciais – ZR: destinadas a abrigar o uso residencial em caráter exclusivo ou predominante, subdividem-se em:**

**01) Zona Residencial Um – ZR1: exclusivamente residencial:**

**a) permitido uso residencial unifamiliar;**

**b) permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais não incômoda, nociva ou perigosa e concomitante à moradia;**

**c) proibidos todos os demais usos;**

**02) Zona Residencial Dois – ZR2: predominantemente residencial:**

**a) permitido uso residencial unifamiliar e bifamiliar;**

**b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos concomitantes à moradia, além dos usos permissíveis na ZR1;**



**c) proibidos todos os demais usos;**

**03) Zona Residencial Três – ZR3: predominantemente residencial:**

**a) permitido uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;**

**b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos e os usos permissíveis em ZR2:**

**c) proibidos todos os demais usos;**

**04) Zona Residencial Quatro – ZR4: predominantemente residencial:**

**a) permitido uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;**

**b) permissíveis comércio e serviços vicinais e os usos permissíveis em ZR3;**

**c) proibidos todos os demais usos;**

**05) Zona Residencial Cinco – ZR5: em que predominam o uso residencial e os usos de comércio e serviços, especialmente os estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde:**

**a) permitidos o uso residencial unifamiliar e bifamiliar e o comércio e serviços vicinais;**

**b) permissíveis comércio e serviços centrais;**

**c) proibidos todos os demais usos;**

**06) Zona Residencial Seis – ZR6: em que predominam o uso residencial e os usos de comércio e serviços:**

**a) permitido uso residencial unifamiliar e bifamiliar e o uso residencial multifamiliar mediante outorga onerosa, além de comércio e serviços vicinais;**

**b) permissíveis comércio e serviços centrais;**

**c) proibidos todos os demais usos" (NR)**





**Art. 4º.** Ficam acrescentados um item 20 ao inciso V e parágrafo único ao artigo 7º, um § 10 ao artigo 13, um § 6º ao artigo 14, todos da Lei Complementar n. 888/2011, com a redação que segue:

**“Art. 7º...**

**V – ...**

**20) ZP20: Maciços de mata nativa remanescentes no território municipal;” (AC)**

**“Art. 7º....**

**Parágrafo único. É permitida a instalação de equipamentos comunitários e áreas de recreação, esportes e lazer em qualquer zona das áreas urbanas do município, a critério da Administração Municipal.” (AC)**

**“Art. 13. ...**

**§ 10. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo dos Eixos de Comércio e Serviços se sobrepõem aos das zonas que atravessam, salvo em caso de expressa indicação em contrário.” (AC)**

**“Art. 14....**

**§ 6º. As festas e shows musicais com música eletrônica, alta concentração de pessoas e grande demanda de vagas de estacionamento, do tipo “rave” ou similar, somente poderão ser realizados em áreas localizadas na Zona Industrial Um – ZI1 e no Setor de Eixos Rodoviários – SER.” (AC)**

**Art. 5º.** O item 22 do inciso VI e a alínea “d”, do inciso VII, do artigo 7º, o art. 9º, o inciso II do art. 24, os §§ 1º, 3º e 5º do artigo 12 e o art. 35, todos da Lei Complementar n. 888/2011, passam a vigorar com a redação que segue:

**“Art. 7º. ...**

**VI – ...**

**22) ...**

**a) permitido uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;**



b) permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais não incômoda, nociva ou perigosa, concomitante à moradia;

, proibidos todos os demais usos.

VII - ...

estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, hotéis-fazenda, resorts, parques temáticos e similares." (NR)

"Art. 9º. Aplicam-se ao loteamento fechado na Zona Urbana os critérios de uso do solo estabelecidos no parágrafo único do artigo 8º desta Lei." (NR)

"Art. 24....

II – Conferência Pública ou Audiência Pública, conforme estabelecido na legislação que regulamenta cada uma dessas modalidades de participação popular na gestão democrática." (NR)

"Art. 12....

§ 1º. Os critérios de uso e ocupação do solo no Eixo Residencial A – ERA são aqueles previstos na Lei Complementar nº 914/2012 e respectivos anexos....

§ 3º. As normas de uso e ocupação do solo no Eixo Residencial – ER ficarão restritas ao lote lindeiro ao logradouro classificado como tal e poderão abranger até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, medidos a partir do ER, ou logradouro público que limite a profundidade do lote em distância inferior a essa.

I - o lote delimitado por um ER e uma via residencial, ortogonais entre si, terá sua área considerada como ER em até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, considerando-se a eventual área excedente como pertencente à zona em que se localiza o lote;

II – o lote delimitado por um ERB e um ERC paralelos entre si a uma distância inferior a 120,00m (cento e vinte metros), terá sua área considerada em 50% (cinquenta por cento) como pertencente ao ERB e em 50% (cinquenta por cento) ao ERC;



**III – o lote delimitado por um ERB e um ERC, ortogonais entre si, terá sua área considerada como pertencente ao ERB em até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, considerando-se a eventual área excedente como pertencente ao ERC.”**

**§ 5º. Na ocorrência da condição descrita no § 4º deste artigo, o potencial construtivo máximo do lote será calculado pela média ponderada das áreas e coeficientes de aproveitamento, respectivamente, do ER e da zona a que pertence o lote.” (NR)**

**“Art. 35. Ao imóvel urbano não parcelado, não edificado, não utilizado ou sub-utilizado, situado na sede municipal, nas sedes dos Distritos de Floriano e Iguatemi, no Jardim São Domingos e na Venda 200, serão aplicados os instrumentos previstos nos artigos 110 a 122 da Lei Complementar n. 632/2006 – Plano Diretor de Maringá.” (NR)**

**Art. 6º. Ficam revogados o § 2º do artigo 8º, os §§ 3º e 4º do artigo 25, todos da Lei Complementar n. 888/2011 e alterações.**

**Art. 7º. O artigo 13 da Lei Complementar nº 888/2011, passa a vigorar nos seguintes termos:**

**“Art. 13...**

**I – Eixo de Comércio e Serviços A – ECSA: constituído pelos trechos urbanos de rodovias, acessos e contornos rodoviários, bem como anéis viários, compreendendo os seguintes usos:**

**a) permitidos comércio e serviços setoriais, especialmente o atacado de médio e grande portes e as atividades vinculadas ao transporte;**

**b) permissíveis os usos permissíveis em ECSB e ECSE;**

**c) proibidos todos os demais usos.**

**II - Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB: restrito às vias mostradas no mapa citado no *caput*, compreendendo os seguintes usos:**

**a) permitidos comércio e serviços centrais e vicinais e os usos permitidos na zona a que pertence o lote;**

**b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos;**

c) permissíveis os usos permissíveis em ECSE e na zona a que pertence o lote;

d) proibidos todos os demais usos;

**III - Eixo de Comércio e Serviços C – ECSC:** representado pelas avenidas Dr. Luiz Teixeira Mendes, Humaitá, Independência, Rio Branco, Curitiba e Cidade de Leiria, compreendendo os seguintes usos:

a) permitidos comércio e serviços vicinais e o uso residencial multifamiliar;

b) permissíveis comércio e serviços centrais;

c) proibidos todos os demais usos;

**IV - Eixo de Comércio e Serviços D – ECSD:** composto pelas avenidas Laguna, Anchieta, Itororó e Nóbrega, em torno do Parque do Ingá e do Bosque II respectivamente, compreendendo os seguintes usos:

a) permitidos comércio e serviços vicinais e o uso residencial multifamiliar;

b) permissíveis comércio e serviços centrais;

c) proibidos todos os demais usos;

**V - Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE:** constituído pelas vias mostradas no mapa referido no *caput*, compreendendo os seguintes usos:

a) permitidos comércio e serviços vicinais e os usos permitidos na zona a que pertence o lote;

b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos, concomitantes à moradia;

c) permissíveis os usos permissíveis na zona a que pertence o lote e as revendas de gás com capacidade de armazenamento inferior a 1.560kg;

d) proibidos todos os demais usos.

§ 1º. A abrangência do Eixo de Comércio e Serviços obedecerá ao disposto no § 3º do artigo 12 desta Lei.





**§ 2º.** Para via classificada simultaneamente como Eixo Residencial B – ERB e Eixo de Comércio e Serviços – ECS, independentemente da classificação deste último, vigoram as tipologias de uso do solo de ambas as categorias de eixos, prevalecendo os parâmetros de ocupação do solo somente do ERB para a torre residencial ou comercial;

**§ 3º.** Nos lotes com testadas para um Eixo de Comércio e Serviços – ECS e uma via residencial, a frente comercial, os acessos de serviço e da garagem vinculada às atividades do ECS ficarão voltados exclusivamente para este último, devendo a via residencial receber unicamente aberturas para iluminação e ventilação e os acessos de pedestres e da garagem ligada ao uso residencial;

**§ 4º.** Os lotes residenciais incorporados a lotes lindeiros a Eixo de Comércio e Serviços – ECS, terão seu potencial construtivo máximo calculado pela média ponderada das áreas dos lotes originais e dos respectivos coeficientes de aproveitamento."

[...] (NR)

**Art. 8º.** Ficam alteradas as redações do parágrafo único e respectivos incisos do artigo 18, da Lei Complementar n. 888/2011, conforme segue:

"Art. 18....

**Parágrafo único.** A edificação em lote pertencente a loteamento fechado na Zona Urbana obedecerá aos seguintes parâmetros de ocupação do solo:

I – dimensões mínimas do lote segundo a Lei de Parcelamento do solo do Município;

II – coeficiente máximo de aproveitamento: 1,4 (um vírgula quatro);

III – taxa máxima de ocupação do solo: 70% (setenta por cento);

IV – número máximo de pavimentos: subsolo, térreo e segundo pavimento, além de sótão, obedecida a altura máxima de edificação de 11,00m (onze metros);

V – Recuo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial e de 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo com abertura, sendo dispensado quando sem abertura." (NR)

**Art. 9º.** Fica acrescentado um § 1º ao artigo 21, da Lei Complementar nº 888/2011, passando o seu parágrafo único a ser renumerado como § 2º, conforme segue:



**"Art. 21....**

**§ 1º. Quando o edifício localizado em ZCC e ZCS for constituído por embasamento comercial e torre residencial ou comercial, o embasamento poderá ser edificado no alinhamento predial, devendo a torre guardar o recuo do alinhamento predial exigido para o uso residencial.**

**[...]" (AC)**

**Art. 10. Ficam alterados os termos da tabela do ANEXO I – TABELA DE USOS DO SOLO, conforme o contido no ANEXO I da presente Lei.**

**Art. 11. Ficam alterados os valores da tabela do ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, conforme o contido no ANEXO II da presente Lei.**

**Art. 12. No ANEXO II da Lei Complementar nº 888/2011, ficam definidos os seguintes valores para o recuo frontal e para os afastamentos das divisas laterais e de fundo em lote pertencente à Zona Especial Dezesseis – ZE16:**

**"a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros);**

**b) recuo das divisas laterais:**

**b.1) até 02 (dois) pavimentos: sem abertura = dispensado; com abertura = 1,50m (um metros e cinquenta centímetros);**

**b.2) até 08 (oito) pavimentos = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);**

**b.3) até 15 (quinze) pavimentos = 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);**

**b.4) até 20 (vinte) pavimentos = 6,00m (seis metros);**

**b.5) mais de 20 (vinte) pavimentos: 7,00m (sete metros);**

**c) recuo de fundo:**

**c.1) até 02 (dois) pavimentos: sem abertura = dispensado; com abertura = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);**

**c.2) mais de 02 (dois) pavimentos = 5,00m (cinco metros)." (NR)**



**Art. 13.** Ficam transformadas em Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB as seguintes vias:

- a) Estrada São José, em toda a sua extensão;
- b) Rua José Germiniani Sobrinho, em toda a sua extensão;
- c) Avenida Guedner, entre a Avenida Carmem Miranda e o Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti;
- d) Rua Pioneira Genoveva Giunta, em toda a sua extensão;
- e) Rua José Ternes Sobrinho em toda a sua extensão;
- f) Estrada Pinguim, no trecho compreendido entre a Avenida Antônio Ruiz Saldanha e o limite do perímetro urbano.

**Art. 14.** Fica substituído o mapa do ANEXO III – ZONEAMENTO DO USO DO SOLO, pelo mapa do ANEXO III, IV, V, VI e VII, desta Lei.

**Art. 15.** Fica aprovado o modelo de Uso e Ocupação do Solo na Zona Especial Dezesseis – ZE16, conforme mapa do ANEXO VIII da presente Lei.

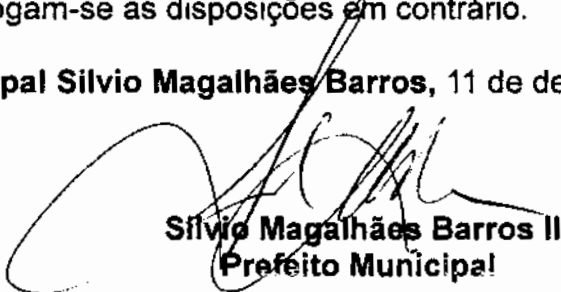
**Art. 16.** Fazem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

- I – ANEXO I – tabela do ANEXO I – TABELA DE USOS DO SOLO;
- II – ANEXO II – tabela do ANEXO II – TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO;
- III – ANEXO III ao VII – mapa do ANEXO III – ZONEAMENTO DO USO DO SOLO DE MARINGÁ;
- IV – ANEXO V III – Modelo de Uso e Ocupação do Solo na Zona Especial 16 – ZE16.

**Art. 17.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de dezembro de 2012.**

  
**Silvío Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Carlos Manzato**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
CAR/PP 13748

**ANEXO I**  
**TABELA DE USOS DO SOLO**

| ZONA | USOS PERMITIDOS                                                                                                                        | USOS PERMISSÍVEIS                                                                                                                                 | USOS PROIBIDOS                                                                                                                                                                     |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ZCC  | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS.<br>USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.                                   | PEQUENAS INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO INCOMODOS, NOCIVOS, OU PERIGOSOS.                                                                              | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZCS  | COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS E VICINAIS<br>USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.                                   | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.<br>USOS PERMISSÍVEIS NA ZC.                                                                                         | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZI1  | INDÚSTRIAS INCOMODAS.<br>COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS E VICINAIS.                                                                     | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.                                                                                                                     | INDÚSTRIAS NOCIVAS E PERIGOSAS.<br>TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                           |
| ZI2  | INDÚSTRIAS INCOMODAS E NOCIVAS.                                                                                                        | COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS.                                                                                                                    | INDÚSTRIAS PERIGOSAS.<br>TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                     |
| ZE1  | GLEBAS A E B:<br>COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.<br>OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR.                                                              | COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS E VICINAIS.                                                                                                         | GLEBAS A E B:<br>TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                             |
|      | GLEBA C:<br>EQUIPAMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS.<br>EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS.                                                            | SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO.                                                                                                                    | GLEBA C:<br>TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                  |
| ZE12 | USOS PERMITIDOS NAS ZONAS E EIXOS<br>A QUE PERTENCE O LOTE.                                                                            | SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO.                                                                                                                    | BARES, BOTEQUINS E LANCHONETES.<br>JOGOS ELETRÔNICOS.<br>CASAS DE DIVERSÃO NOTURNA.<br>PENSÕES, ALBERGUES E Pousadas.<br>HOTÉIS DE CATEGORIA DA EMBRATUR<br>INFERIOR A 2 ESTRELAS. |
| ZE14 | USOS PERMITIDOS NAS ZONAS E EIXOS<br>A QUE PERTENCE                                                                                    | SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO.                                                                                                                    | ATIVIDADES PREVISTAS NO PLANO<br>DIRETOR DO AERÓDROMO                                                                                                                              |
| ZE16 | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS.<br>OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR.                                                                    | COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS.                                                                                                                    | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZE17 | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS.<br>OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR.                                                                    | COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS.<br>USOS PERMISSÍVEIS NA ZC.                                                                                        | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZE18 | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS<br>OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR.                                                                     | COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS.                                                                                                                    | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZEIS | OCUPAÇÃO UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.                                                                                      | COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS.<br>USOS PERMISSÍVEIS NA ZR1.                                                                                        | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZR1  | USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR.                                                                                                           | ATIVIDADE INDIVIDUAL DE AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS<br>NÃO INCOMODA, NOCIVA OU PERIGOSA, CONCOMITANTE À<br>RESIDÊNCIA.                     | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZR2  | USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR                                                                                               | PEQUENOS ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO<br>INCOMODOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS, CONCOMITANTES À<br>RESIDÊNCIA.<br>USOS PERMISSÍVEIS NA ZR1.   | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZR3  | USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.                                                                               | PEQUENOS ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO<br>INCOMODOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS.<br>USOS PERMISSÍVEIS NA ZR2.                                  | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZR4  | USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.                                                                               | COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS.<br>USOS PERMISSÍVEIS NA ZR3.                                                                                        | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZR5  | COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS.<br>USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR.                                                             | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.                                                                                                                     | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZR6  | COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS<br>USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR<br>USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA<br>ONEROSA. | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS                                                                                                                      | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ZUE  | OCUPAÇÃO UNIFAMILIAR.<br>PARQUES INDUSTRIAIS CRIADOS PELO ART. 50-A DA LC Nº<br>632/2006.                                              | LOTEAMENTOS CRIADOS PELO ART. 71 DA LC Nº 632/2006.<br>LOTEAMENTOS FECHADOS NA MACROZONA RURAL.<br>REGULARIZAÇÃO DE PARCELAZONAS RURAIS.          | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ERA  | OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA ONEROSA.<br>USOS PERMITIDOS CONFORME LC Nº 914/2012.                                           | USOS PERMISSÍVEIS CONFORME LC Nº 914/2012.                                                                                                        | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ERB  | OCUPAÇÃO UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR<br>OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA ONEROSA.                                                  | COMÉRCIO E SERVIÇOS DA ZONA OU EIXO DE COMÉRCIO E<br>SERVIÇOS A QUE PERTENCE O LOTE.                                                              | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ERC  | OCUPAÇÃO UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR.<br>OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA ONEROSA.                                                 |                                                                                                                                                   | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ECSA | COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS.<br>EMPRESAS ATACADISTAS E DE TRANSPORTE.                                                                | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, E VICINAIS.<br>USOS PERMISSÍVEIS EM ECSE E ECSE.                                                                    | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ECSE | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS.<br>USOS PERMITIDOS NA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.                                             | USOS PERMISSÍVEIS EM ECSE E NA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.<br>PEQUENOS ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO<br>INCOMODOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. | USOS PROIBIDOS DA ZONA A QUE<br>PERTENCE E TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                   |
| ECSC | COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS.<br>USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.                                              | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.<br>ESTACIONAMENTOS E GARAGENS.                                                                                      | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ECSD | COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS.<br>USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.                                              | COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.<br>CLUBES RECREATIVOS E ESPORTIVOS.                                                                                 | TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                                                              |
| ECSE | COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS.<br>USOS PERMITIDOS NA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.                                                        | USOS PERMISSÍVEIS NA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.<br>PEQUENOS ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO                                               | USOS PROIBIDOS NA ZONA A QUE<br>PERTENCE E TODOS OS DEMAIS USOS.                                                                                                                   |



|     |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                       |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
|     |                                                                                                                                                                                       | INCÔMODOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS CONCOMITANTES A RESIDÊNCIA.<br>RE VENDAS DE GÁS COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO INFERIOR A 1.500 KG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                       |
| ZRU | ATIVIDADES EXTRATIVAS, AGRÍCOLAS, PECUÁRIAS E HORTIFRUTIGRANJEIRAS.<br>ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO VINCULADAS À EXPLORAÇÃO RURAL<br>USO RESIDENCIAL ASSOCIADO À PROPRIEDADE AGRÍCOLA. | INDÚSTRIAS E PARQUES INDUSTRIAIS.<br>ATACADOS E ARMAZENS.<br>POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ARMAZENAGEM DE GÁS COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO INFERIOR A 1.500 KG.<br>ATERROS SANITÁRIOS E VAZADOUROS DE LIXO.<br>CURTUMES, MATADOUROS E FRIGORÍFICOS.<br>RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES.<br>HOTEIS, RESORTS, MOTÉIS E DRIVE-INS.<br>PARQUES TEMÁTICOS E SIMILARES.<br>ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE E DE INTERESSE DA SAÚDE.<br>ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. | TOCOS OS DEMAIS USOS. |



ANEXO II  
TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

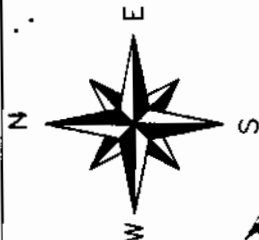
| ZONAS |            | DIMENS. MINIMA DE LOTES, MEIO DE QUADRA / ESQUINA, TESTADA (m) / ÁREA (m²) | ALTURA MÁXIMA DE EDIFIC. (m)     | COEFIC. MÁXIMO DE APROV. (un.) | TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO DO LOTE (1) (%) | AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)         |                                 |                        |           |           |           |                                 |                        |             |
|-------|------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------|------------------------|-----------|-----------|-----------|---------------------------------|------------------------|-------------|
|       |            |                                                                            |                                  |                                |                                         | FRONTAL R=RESID. C=COMER.                  | LATERAIS                        |                        |           |           |           | FUNDO                           |                        |             |
|       |            |                                                                            |                                  |                                |                                         |                                            | < 02 PAV. SEM ABERT. COM ABERT. | < 08 PAV.              | < 15 PAV. | < 20 PAV. | > 20 PAV. | < 02 PAV. SEM ABERT. COM ABERT. | > 02 PAV.              |             |
| ZCC   |            | 13 / 520<br>15 / 600                                                       | COTA 610, C/ OUT. COTA 650       | 4,5 C/ OUT. 6,0                | TÉRR. E 2ª PAV. 90<br>TORRE 50          | R = 5<br>C = DISP. 5                       | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 3         | 4         | 5         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
| ZCS   |            | 13 / 520<br>15 / 600                                                       | COTA 610, C/ OUT. COTA 650       | 3,5 C/ OUT. 4,5                | TÉRR. E 2ª PAV. 90<br>TORRE 50          | R = 5<br>C = DISP. 5                       | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 3         | 4         | 5         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
| ZI    | 01/02 / 12 | 20 / 1000<br>30 / 1500                                                     | TERR + 1                         | 1,6                            | TÉRR. E 2ª PAV. 80                      | 5                                          | 2,5                             | -                      |           |           |           | 2,5                             | -                      |             |
| ZE    | 1          | A                                                                          | CONFORME PROJETO DE PARCELAMENTO | COTA 610, C/ OUT. COTA 650     | 6                                       | TÉRR. SOBRELOJA 90<br>TORRE 50             | 3<br>ZERO<br>3                  | ZERO                   | 2,5       | 4,5       | 6         | 7                               | SEM = DISP. COM = 1,5  | 5           |
|       |            | B                                                                          |                                  | COTA 650                       | -                                       | ATÉ 4 PAVIMENTOS = DISPENSADO<br>TORRE = 6 |                                 |                        |           |           |           |                                 |                        | -           |
|       |            | C                                                                          |                                  | -                              | -                                       | -                                          | -                               | -                      | -         | -         | -         | -                               | -                      |             |
|       | 16         | 40 / 4000                                                                  | 2 PAV., C/ OUT. COTA 650         | 1,4 C/ OUT. 4,5                | TÉRR. E 2ª PAV. 50<br>TORRE 30          | 5                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 4,5       | 6         | 7         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
|       | 17         | 20 / 1000                                                                  | COTA 610, C/ OUT. COTA 650       | 3,5 C/ OUT. 4,5                | TÉRR. E 2ª PAV. 70<br>TORRE 50          | 5                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 4,5       | 6         | 7         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
|       | 18         | 40 / 4000                                                                  | COTA 610, C/ OUT. COTA 650       | 1,4 C/ OUT. 4,5                | TÉRR. E 2ª PAV. 60<br>TORRE 40          | 5                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 4,5       | 6         | 7         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
|       | ZEIS       |                                                                            | 10 / 200<br>13 / 260             | TERR. + 1                      | 1,6                                     | TÉRR. E 2ª PAV. 80                         | 3                               | SEM = DISP. COM = 1,5. | -         |           |           |                                 | SEM = DISP. COM = 1,5. | -           |
|       |            | VARIÁVEL                                                                   | TERR. + 3                        | -                              | TÉRR / DEMAIS 80                        | -                                          | -                               | 2,5                    | -         |           |           |                                 | 2,5                    | -           |
| ZR    | 1          | 12 / 300<br>15 / 360                                                       | TERR + 1                         | 1,4                            | TÉRR. E 2ª PAV. 70                      | 3                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | -                      |           |           |           | SEM = DISP. COM = 1,5.          | -                      |             |
|       | 2          | 12 / 300<br>15 / 360                                                       | TERR + 1                         | 1,4                            | TÉRR. E 2ª PAV. 70                      | 3                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | -                      |           |           |           | SEM = DISP. COM = 1,5.          | -                      |             |
|       | 3          | 12 / 300<br>15 / 360                                                       | TERR + 7                         | 2,5                            | TÉRR. E 2ª PAV. 70<br>TORRE 50          | 3                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | -         |           |           |                                 | SEM = DISP. COM = 1,5. | < 20 PAV.=5 |
|       |            |                                                                            | C/ OUT. COTA 650                 | C/ OUT. 3,5                    | TÉRR. E 2ª PAV. 70<br>TORRE 40          | < 20 PAV. = 4<br>> 20 PAV. = 5             | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 3,5                    | 4         | 5         | 7         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | > 20 PAV.=7            |             |
|       | 4          | 12 / 300<br>15 / 360                                                       | COTA 610, C/ OUT. COTA 650       | 3,5 C/ OUT. 4,5                | TÉRR. E 2ª PAV. 70<br>TORRE 50          | 3                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 3         | 4         | 5         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
|       | 5          | 12 / 300<br>15 / 360                                                       | TERR + 1                         | 1,4                            | TÉRR. E 2ª PAV. 70                      | 3                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | -                      |           |           |           | SEM = DISP. COM = 1,5.          | -                      |             |
|       | 6          | VARIÁVEL                                                                   | COTA 610, C/ OUT. COTA 650       | 3,5 C/ OUT. 4,5                | TÉRR. E 2ª PAV. 70<br>TORRE 50          | 3                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 4,5       | 6         | 7         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
| ZUE   |            | 15 / 450<br>20 / 600                                                       | TERR. + 1                        | 1                              | SUBSOLO<br>TÉRR. E 2ª PAV. 50           | 5                                          | SEM = DISP. COM = 2,5.          | -                      |           |           |           | SEM = DISP. COM = 1,5.          | -                      |             |
| ER    | A          | VARIÁVEL                                                                   | VARIÁVEL, C/ OUT. COTA 650       | VAR. C/ OUT. 4,5               | TÉRR. E DEMAIS 50                       | 5                                          | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 4,5       | 6         | 7         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
|       | B          | 12 / 300<br>15 / 360                                                       | VARIÁVEL, C/ OUT. COTA 650       | VAR. C/ OUT. 3,5               | TÉRR. E DEMAIS 70<br>TORRE 50           | R = 5<br>C = DISP. 5                       | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 2,5                    | 4,5       | 6         | 7         | SEM = DISP. COM = 1,5.          | 5                      |             |
|       | C          | 12 / 300<br>15 / 360                                                       | TÉRR + 1, C/ OUT. PILOTIS + 4    | 1,4 C/ OUT. 2,5                | TÉRR. E DEMAIS 50                       | 5                                          | 2,5                             | -                      |           |           |           | 5                               | -                      |             |
|       |            | A                                                                          | VARIÁVEL                         | TERR + 1 C/ OUT.               | 1,6 C/ OUT.                             | TÉRR. E 2ª PAV. 90<br>DEMAIS 50            | R=3<br>C=DISP.                  | SEM = DISP. COM = 2,5. | 2,5       | 4,5       | 6         | 7                               | SEM = DISP. COM = 1,5  | -           |



(1) O SUBSOLO PODERÁ OCUPAR ATÉ 90% DA SUPERFÍCIE DO LOTE EM ZONA ONDE A ÁREA PERMEÁVEL MÍNIMA É DE 10%, E ATÉ 80% ONDE ESSA ÁREA É DE 20%  
(2) NA ZE16 E NA ZE18 A ÁREA PERMEÁVEL SERÁ DE, NO MÍNIMO, 20% (VINTE POR CENTO) E NAS DEMAIS ZONAS E EIXOS DE 10% DA ÁREA TOTAL DO LOTE.  
(3) OBEDECER A ALTURA MÁXIMA DE EDIFICAÇÃO PERMITIDA PELO PLANO DIRETOR DO AEROPORTO SÍLVIO NAME JR.

(3) OBEDECER A ALTURA MÁXIMA DE EDIFICAÇÃO PERMITIDA PELO PLANO DIRETOR DO AEROPORTO SÍLVIO NAME JR.





ESCALA GRÁFICA  
170 0 170 340 510m

# CONVENÇÕES

ES A

ES B

ES C

ES D

ES E

ES F

ES G

ES H

ES I

ES J

ES K

ES L

ES M

ES N

ES O

ES P

ES Q

ES R

ES S

ES T

ES U

ES V

ES W

ES X

ES Y

ES Z

ES AA

ES AB

ES AC

ES AD

ES AE

ES AF

ES AG

ES AH

ES AI

ES AJ

ES AK

ES AL

ES AM

ES AN

ES AO

ES AP

ES AQ

ES AR

ES AS

ES AT

ES AU

ES AV

ES AW

ES AX

ES AY

ES AZ

ES BA

ES BB

ES BC

ES BD

ES BE

ES BF

ES BG

ES BH

ES BI

ES BJ

ES BK

ES BL

ES BM

ES BN

ES BO

ES BP

ES BQ

ES BR

ES BS

ES BT

ES BU

ES BV

ES BW

ES BX

ES BY

ES BZ

ES CA

ES CB

ES CC

ES CD

ES CE

ES CF

ES CG

ES CH

ES CI

ES CJ

ES CK

ES CL

ES CM

ES CN

ES CO

ES CP

ES CQ

ES CR

ES CS

ES CT

ES CU

ES CV

ES CW

ES CX

ES CY

ES CZ

ES DA

ES DB

ES DC

ES DD

ES DE

ES DF

ES DG

ES DH

ES DI

ES DJ

ES DK

ES DL

ES DM

ES DN

ES DO

ES DP

ES DQ

ES DR

ES DS

ES DT

ES DU

ES DV

ES DW

ES DX

ES DY

ES DZ

ES EA

ES EB

ES EC

ES ED

ES EE

ES EF

ES EG

ES EH

ES EI

ES EJ

ES EK

ES EL

ES EM

ES EN

ES EO

ES EP

ES EQ

ES ER

ES ES

ES ET

ES EU

ES EV

ES EW

ES EX

ES EY

ES EZ

ES FA

ES FB

ES FC

ES FD

ES FE

ES FF

ES FG

ES FH

ES FI

ES FJ

ES FK

ES FL

ES FM

ES FN

ES FO

ES FP

ES FQ

ES FR

ES FS

ES FT

ES FU

ES FV

ES FW

ES FX

ES FY

ES FZ

ES GA

ES GB

ES GC

ES GD

ES GE

ES GF

ES GG

ES GH

ES GI

ES GJ

ES GK

ES GL

ES GM

ES GN

ES GO

ES GP

ES GQ

ES GR

ES GS

ES GT

ES GU

ES GV

ES GW

ES GX

ES GY

ES GZ

ES HA

ES HB

ES HC

ES HD

ES HE

ES HF

ES HG

ES HH

ES HI

ES HJ

ES HK

ES HL

ES HM

ES HN

ES HO

ES HP

ES HQ

ES HR

ES HS

ES HT

ES HU

ES HV

ES HW

ES HX

ES HY

ES HZ

ES IA

ES IB

ES IC

ES ID

ES IE

ES IF

ES IG

ES IH

ES II

ES IJ

ES IK

ES IL

ES IM

ES IN

ES IO

ES IP

ES IQ

ES IR

ES IS

ES IT

ES IU

ES IV

ES IW

ES IX

ES IY

ES IZ

ES JA

ES JB

ES JC

ES JD

ES JE

ES JF

ES JG

ES JH

ES JI

ES JJ

ES JK

ES JL

ES JM

ES JN

ES JO

ES JP

ES JQ

ES JR

ES JS

ES JT

ES JU

ES JV

ES JW

ES JX

ES JY

ES JZ

ES KA

ES KB

ES KC

ES KD

ES KE

ES KF

ES KG

ES KH

ES KI

ES KJ

ES KK

ES KL

ES KM

ES KN

ES KO

ES KP

ES KQ

ES KR

ES KS

ES KT

ES KU

ES KV

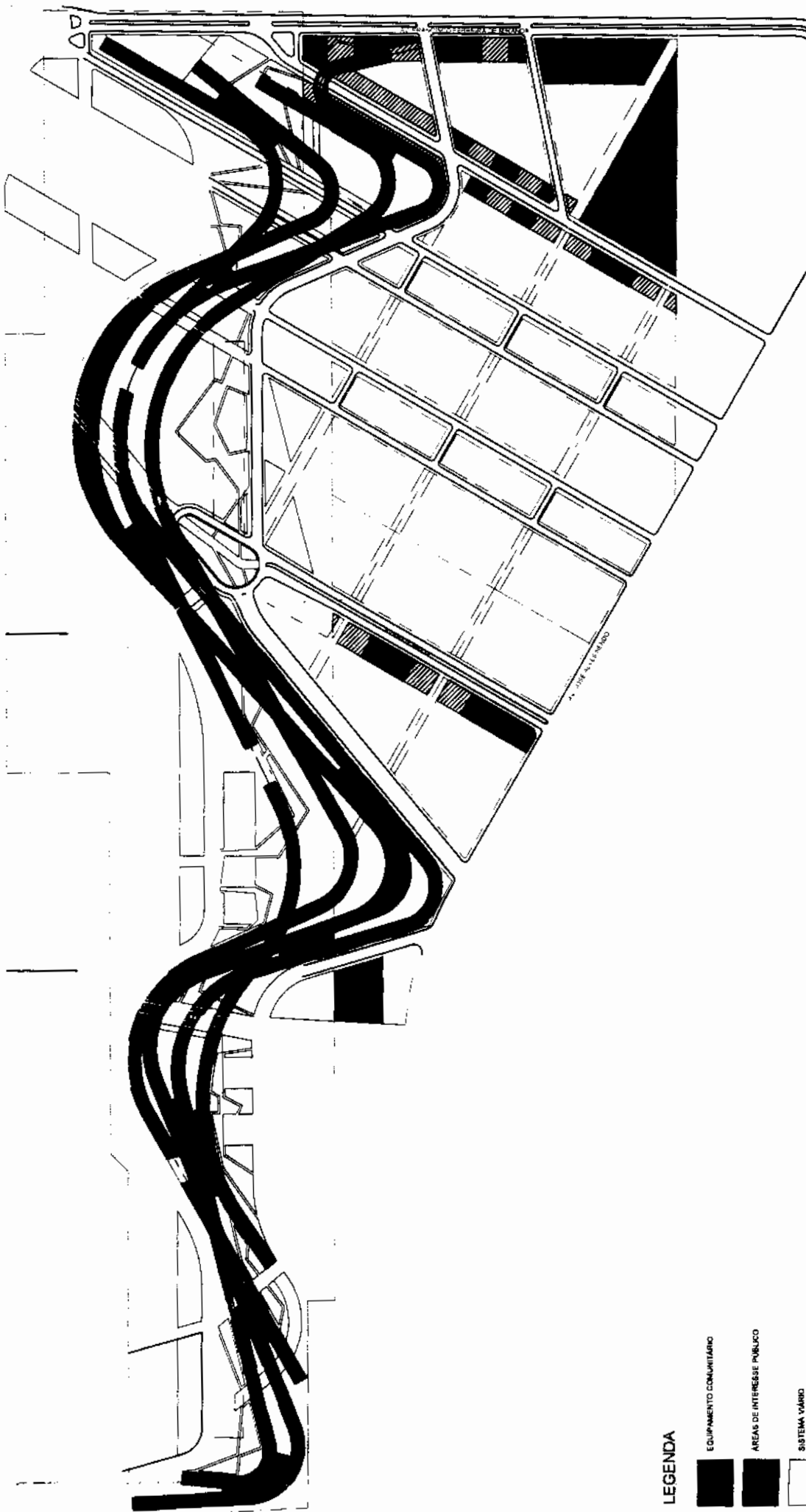
ES KW

ES KX

ES KY

ES KZ

ES LA



LEGENDA

-  EQUIPAMENTO COMUNITARIO
-  AREAS DE INTERESSE PUBLICO
-  SISTEMA VIARIO
-  E L U P
-  USO DE COMERCIO E SERVICOS

**Prefeitura do Município de Maringá**  
SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano  
Gerência de Implementação Urbana



Lei de Uso e Ocupação do solo

Anexo VIII